



PROJETO DE LEI Nº 04, DE 05 DE JANEIRO DE 2024.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA-PI
APROVADO EM: 08/04/24
[Assinatura]
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de Redenção do Gurgueia-PI e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Redenção do Gurgueia, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Redenção do Gurgueia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município de Redenção do Gurgueia - PI, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38 da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Parágrafo único. A proibição de que trata esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do Município.

Art. 2º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei, não excluindo outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - em relação à queima de resíduos domiciliares:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

II - em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Recbi
em 16/02/2024
[Assinatura]



III - em relação a outras espécies de resíduos:

a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais)

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)

IV - nos casos de reincidência, as multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aplicadas em dobro;

V - suspensão de Alvará de concessão, permissão ou licenciamento, em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais, até o pagamento das multas aplicadas.

§ 2º. O montante arrecadado com a aplicação de sanções decorrentes desta Lei será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 3º. Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei às autoridades competentes.

Parágrafo único. O denunciante, em assim desejando, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 4º Caberá à Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, através de seu órgão competente, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Redenção do Gurgueia (PI), 05 de janeiro de 2024.

ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS

Prefeito Municipal

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Encaminho para a apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem, com o fito de propor e justificar aos insígnies representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, o qual **"Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de Redenção do Gurgueia-PI e dá outras providências."**

Trata-se de propositura que proíbe a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico no âmbito do Município de Redenção do Gurgueia-PI, ressalvadas as hipóteses previstas no Código Florestal, artigo 38.

O intuito é preservar a saúde, a segurança pública e, sobretudo manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, tendo em vista que é prática comum dos moradores da cidade atear fogo no lixo e em outros resíduos sólidos, sendo de extrema importância uma medida que iniba tal prática.

Outrossim, houve recomendação do Ministério Público Estadual no sentido de que fosse apresentado o presente projeto de lei.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.


ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS
Prefeito Municipal